

LEI N° \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Guarda Municipal de Maceió.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O plano de cargos, carreira e salários da Guarda Municipal de Maceió, cujo objetivo é disciplinar, valorizar e reconhecer como essencial o trabalho dos servidores da corporação, fica organizado na forma desta lei.

Parágrafo único - A carreira dos servidores da Guarda Municipal de Maceió, estruturada hierarquicamente na forma do Anexo I, é composta de cargos de mesma natureza e graus ascendentes de complexidade e responsabilidade.

Art. ° - A Guarda Municipal de Maceió é uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada, a cujos integrantes cabe o serviço essencial de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como das pessoas que destes se utilizem.

Art. ° - A jornada de trabalho dos servidores públicos efetivos integrantes da carreira da GMM é de 40 (quarenta) horas semanais e poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana e feriados, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, nos termos do regulamento e conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.

Parágrafo único - Poderá haver compensação de jornada, que consiste na ampliação, redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor em decorrência da necessidade do serviço público, mediante a formação de banco de horas, nos termos de regulamento.

**Seção II**  
**Das Definições**

Art. - Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Antiguidade: tempo de serviço em determinado cargo da carreira;
- II. Cargo: é a unidade funcional básica, criada por lei, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a servidor público, com denominação própria, número certo e vencimento definido, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública;
- III. Carreira: é organização hierarquizada de cargos de idêntica natureza, conforme os níveis crescentes de complexidade e responsabilidade das atribuições;
- IV. Cessão: ato autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a Guarda Municipal de Maceió, passa a ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, Estadual ou Federal;
- V. Plano de cargos e carreira: é o ato normativo que define quantitativos, critérios de provimento, atribuições e padrões vencimentais de cargos públicos, bem como as formas de evolução do servidor na carreira;
- VI. Vencimento-base: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- VII. Tabela Vencimental: é a disposição de linhas, designadas por letras, e colunas, designadas por algarismos, destinada a sistematizar padrões vencimentais;
- VIII. Padrão vencimental: é o ponto de intersecção entre linhas e colunas da Tabela Vencimental que expressa os vencimentos-basedo servidor ao longo da carreira;

- IX. Progressão horizontal por mérito: é a evolução do servidor para os padrões vencimentais subsequentes do mesmo cargo, em razão de satisfatório desempenho profissional;
- X. Progressão horizontal por titulação: é a evolução do servidor para os padrões vencimentais subsequentes do mesmo cargo, em razão de obtenção de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado no momento da postulação;
- XI. Avaliação de desempenho: é o encadeamento de atos definidos em regulamento destinados a aferir a eficiência, o mérito e a ética profissional do servidor no desempenho das atribuições do seu cargo;
- XII. Progressão vertical: é a evolução sequencial do servidor ao cargo hierárquico imediatamente superior;
- XIII. Promoção: é o encadeamento de atos destinados a efetivar a progressão vertical do servidor;
- XIV. Hierarquia funcional: é a disposição sequencial de cargos de uma mesma carreira, conforme o crescente grau de complexidade e responsabilidade das atribuições;
- XV. Hierarquia Vencimental: é afixação escalonada remuneração conforme os graus de complexidade e responsabilidade de atribuições dos diferentes cargos de uma mesma carreira;
- XVI. Quadro Efetivo: conjunto formado pelos cargos providos por concurso público e pelos providos por promoção;
- XVII. Quadro Suplementar: conjunto formado pelos cargos providos por enquadramento;
- XVIII. Grupamento: unidade operacional permanente criada e disciplinada mediante ato administrativo competente do Inspetor Geral para atuação especializada, nos limites da competência da GMM.

## **CAPÍTULO II DA CARREIRA**

Art. ° - A carreira de GMM é composta pelos cargos públicos efetivos de GM Guarda Municipal, GM Subinspetor e GM Inspetor, garantindo-se aos seus ocupantes postular a progressão funcional ao cargo de nível hierárquico imediatamente superior, nos termos legais e regulamentares.

Art. ° - O quantitativo total de vagas da carreira da GMM é de 1.000 (mil) cargos públicos efetivos, dispostos em níveis hierárquicos, conforme percentuais estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único - Demonstrado o interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o efetivo da GMM até o limite disposto no inciso III do art. 7° da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, mantendo-se os mesmos percentuais.

## **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

Art. ° - Aos ocupantes do cargo de GM Guarda Municipal cabem as seguintes atribuições:

- I. Executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II. Executar ações de proteção das pessoas que se utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III. Executar ações de disciplinamento para a ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV. Executar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- V. Executar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI. Executar ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública, conforme ordem superior;
- VII. Exercer a função de condutor de veículos oficiais da corporação, quando designado;
- VIII. Executar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros, quando designado;
- IX. Garantir aos órgãos e autoridades municipais, mediante ações de proteção e segurança, o franco exercício do poder de polícia administrativa;
- X. Executar, quando designado, ações decorrentes do poder de polícia administrativa;

- XI. Exercer, quando designado, e em caráter excepcional e transitório, o comando de fração do efetivo de grupamento composta por até 16 (dezesseis) Guardas Municipais, respeitados os deveres e prerrogativas inerentes à função;
- XII. Zelar pelo uso adequado e pela manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XIII. Compor comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, em que o sindicado ou processado ocupe cargo de mesmo nível hierárquico;
- XIV. Ministar instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XV. Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Art. ° - Aos ocupantes do cargo de GM Subinspetor, respeitados os deveres e prerrogativas inerentes à função de comando, cabem as seguintes atribuições:

- I. Fiscalizar e executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II. Fiscalizar e executar ações de proteção das pessoas que se utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III. Fiscalizar e executar ações de disciplinamento para a ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV. Fiscalizar e executar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- V. Fiscalizar e executar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI. Fiscalizar e executar e auxiliar as ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- VII. Fiscalizar e executar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros, quando designado;
- VIII. Fiscalizar e executar ações de proteção e segurança para garantia do franco exercício do poder de polícia administrativa municipal;
- IX. Fiscalizar e executar ações decorrentes do poder de polícia administrativa, quando designado;
- X. Exercer o comando de frações do efetivo compostas por até 40 (quarenta) Guardas Municipais;
- XI. Exercer, em caráter excepcional e temporário, o comando de grupamento;
- XII. Auxiliar os superiores hierárquicos na supervisão do serviço;
- XIII. Registrar os fatos relevantes ocorridos em seu expediente ou turno de serviço;
- XIV. Zelar e fiscalizar o uso adequado e a manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XV. Compor comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, em que o sindicado ou processado ocupe cargo de mesmo nível ou de inferior nível hierárquico;
- XVI. Ministar instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XVII. Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Art. ° - Aos ocupantes do cargo de GM Inspetor, respeitados os deveres e prerrogativas inerentes à função de comando, cabem as seguintes atribuições:

- I. Planejar, coordenar, supervisionar e, quando necessário, executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II. Planejar, coordenar, supervisionar e, quando necessário, executar ações de proteção das pessoas que se utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III. Planejar, coordenar, supervisionar e, quando necessário, executar ações de disciplinamento para a ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV. Planejar, coordenar, supervisionar e, quando necessário, executar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação e segurança de usuários e preservação do meio ambiente;
- V. Planejar, coordenar, supervisionar e, quando necessário, executar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- VI. Planejar, coordenar, supervisionar e, quando necessário, executar as ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- VII. Planejar, coordenar, supervisionar e, quando designado, executar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros;
- VIII. Planejar, coordenar, supervisionar e, quando designado, executar ações decorrentes do poder de polícia administrativa;

- IX. Garantir aos órgãos municipais, mediante emprego de recursos humanos e materiais disponíveis, o franco exercício do poder de polícia administrativa;
- X. Elaborar as escalas de serviço da GMM;
- XI. Inspeccionar e emitir parecer, nos limites de sua competência, acerca da salubridade e segurança das instalações municipais atendidas pela GMM;
- XII. Inspeccionar, de imediato, instalações municipais em cujas dependências tenha ocorrido ato ilícito administrativo ou penal, emitindo relatório circunstanciado ao superior hierárquico;
- XIII. Comandar as ações para as quais, em razão da complexidade ou do efetivo empregado, Guardas Municipais e Subinspetores não estejam habilitados a fazê-lo;
- XIV. Zelar e supervisionar o uso adequado e a manutenção dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XV. Zelar pela manutenção da ordem, da hierarquia e da disciplina no âmbito da corporação;
- XVI. Registrar e manter organizados relatórios e dados estatísticos relativos aos fatos ocorridos em seu expediente ou turno de serviço;
- XVII. Propor ações e políticas públicas pertinentes ao âmbito de atuação da GMM;
- XVIII. Assessorar o Inspetor Geral nas decisões afetas à GMM, quando convocado;
- XIX. Planejar, coordenar e supervisionar processos de recrutamento de recursos humanos para emprego na GMM;
- XX. Planejar, coordenar e supervisionar o funcionamento das atividades administrativas da GMM;
- XXI. Planejar, coordenar e supervisionar a execução financeira e orçamentária da GMM;
- XXII. Planejar, coordenar e supervisionar o emprego de recursos oriundos de convênios, contratos, termos de cooperação e congêneres;
- XXIII. Planejar e coordenar o fluxo comunicacional interno e externo da GMM;
- XXIV. Presidir ou compor como integrante comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar;
- XXV. Elaborar, coordenar e supervisionar propostas orçamentárias de interesse da GMM;
- XXVI. Elaborar e executar projetos de interesse da GMM;
- XXVII. Gerenciar projetos, convênios, termos de cooperação e congêneres de interesse da GMM;
- XXVIII. Elaborar pareceres na respectiva área de formação, mediante solicitação de superior hierárquico;
- XXIX. Realizar e enviar aos superiores hierárquicos, nos termos e períodos regulamentares, a avaliação de desempenho de seus subordinados;
- XXX. Manter relações institucionais entre a GMM e demais entes públicos e privados;
- XXXI. Representar a GMM perante colegiados, grupos de trabalho e congêneres de interesse público, quando designado;
- XXXII. Representar a GMM em eventos e solenidades de interesse público, quando designado;
- XXXIII. Ministras instruções no âmbito da GMM, conforme a área de formação;
- XXXIV. Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art.º - Os vencimentos-base dos servidores que compõem a carreira da GMM são os constantes do Anexo I desta lei.

Art.º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. - Aos integrantes da GMM serão concedidos reajustes em índices e períodos idênticos aos concedidos aos demais servidores da administração direta municipal.

Art. - É vedado qualquer reajuste que tenha por efeito a violação à hierarquia vencimental entre os cargos que compõem a carreira.

Art. - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. - O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

### **Seção I Das Vantagens**

Art. - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Diárias;
- II. Ajuda de custo;
- III. Adicionais;
- IV. Gratificações.

§1º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Subseção I Das Diárias**

Art. - O servidor que, no interesse da GMM, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Os valores das diárias, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana.

Art. - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

### **Subseção II Da Ajuda de Custo**

Art. - Durante o período do curso de formação de que trata o art. \_\_, o aluno perceberá ajuda de custo equivalente ao vencimento-base do Padrão A1 da Tabela Vencimental, sobre o qual não incidirão descontos, exceto os dias de falta ao curso, vedado o acréscimo de quaisquer outras espécies remuneratórias.

### **Seção IV Dos Adicionais e Gratificação Natalina**

Art. - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações:

- I. Adicional de risco de vida;
- II. Adicional noturno;
- III. Adicional por incremento de responsabilidades;
- IV. Adicional de férias;
- V. Adicional por tempo de serviço
- VI. Gratificação natalina.

#### **Subseção I Do Adicional de Risco de Vida**

Art. Os integrantes dos Quadros Efetivo e Suplementar perceberão adicional de risco de vida, incidente sobre o vencimento-base no percentual fixado no artigo 79 da Lei 5.421, de 23 de dezembro de 2004.

**Parágrafo único - O servidor que, mediante cessão a órgão de qualquer esfera da Administração Pública, se afastar da GMM, ainda que temporariamente, deixará de perceber o adicional previsto no caput enquanto durar o afastamento.**

Art.. O adicional de risco de vida incorpora-se aos vencimentos.

#### **Subseção II Do Adicional Noturno**

Art. - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

#### **Subseção III Do Adicional por Incremento de Responsabilidades**

Art.. O GM Guarda Municipal, quando no efetivo exercícioda função de condutor de veículos oficiais da GMM, fará jus ao adicional de responsabilidade de 20% (vinte por cento) incidente sobre o Padrão A1 previsto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Em até 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta lei, será criado e regulamentado o Quadro de Condutores da GMM, por ato do Inspetor Geral.

Art.. O GM Guarda Municipal, o GM Subinspetor e o GM Inspetor, quando designados para ministrar instruções em cursos oficiais no âmbito da corporação farão jus, por hora/aula, ao adicional de responsabilidade de 2% (dois por cento) incidente sobre o Padrão A1 previsto no Anexo I desta Lei.

§1º. Em até 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta lei, será regulamentado, por ato do Inspetor Geral, o processo de seleção de Instrutores da GMM.

#### **Subseção IV Do Adicional de Férias**

Art. - No mês de férias, será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Subseção V**  
**Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. - Anualmente, no mês correspondente à sua admissão, o servidor fará jus ao incremento de 1% (um por cento) sobre seu vencimento-base.

Art.. O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos.

**Subseção VI**  
**Da Gratificação Natalina**

Art. - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. - A gratificação será paga no mês correspondente ao aniversário do servidor.

Art. - O servidor exonerado, licenciado o afastado por qualquer motivo, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração, licença ou afastamento.

Art. - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**CAPÍTULO V**  
**DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. - O ingresso na GMMdar-se-áno cargo de Guarda Municipal, Padrão Vencimental A1, mediante aprovação em concurso público, conforme definição em edital.

§ 2º - O concurso público de que trata o *caput* terá, no mínimo, as seguintes etapas, todas de caráter eliminatório, sem prejuízo de outras exigências previstas em edital:

- I. Prova objetiva de múltipla escolha;
- II. Prova escrita;
- III. Exames médicos e psicológico;
- IV. Prova de capacidade física;
- V. Sindicância social;
- VI. Curso de formação de, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. °. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- III. Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Ter concluído o nível médio de escolaridade;
- V. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI. Ter aptidão física, mental e psicológica; e.
- VII. Possuir idoneidade moral, comprovada certidões expedidas pelo Poder Judiciário.

Art.. O curso de formação observará a matriz curricular estabelecida pelo Ministério da Justiça.

Art. . Durante o curso de formação, o candidato submeter-se-á às regras éticas e disciplinares da Guarda Municipal.

Art. . O candidato que, durante o curso de formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios prescritos em regulamento, será imediatamente desligado e, conseqüentemente, reprovado no concurso.

§ °. Considera-se reprovado o candidato que não obtiver a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) de aproveitamento e 90% (noventa por cento) de frequência no curso de formação.

Art.. O resultado do concurso público, em ordem crescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município.

Art.. A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da classificação definitiva.

Art.. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. É obrigatória a realização de concurso público sempre que o número de vagas para o cargo inicial da carreira atingir 10% (dez por cento) do efetivo previsto em lei.

## **CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA**

Art. - A evolução na carreira da GMM dar-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical, considerados critérios de tempo de serviço, nível de escolaridade e desempenho funcional do servidor.

Art. - A avaliação de desempenho funcional será regulamentada por Decreto e observará as competências técnicas, as competências comportamentais e a eficiência do servidor.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho será realizada a cada 6 (seis) meses por comissão especial constituída por ato do Inspetor Geral, conforme regulamento;

Art. - Aos servidores cedidos, licenciados ou afastados a qualquer título é vedado postular qualquer espécie de progressão;

Art. - É vedada a cessão do servidor antes de completados 4 (quatro) anos da progressão obtida a qualquer título.

Art. - As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompem a contagem de tempo de serviço para fins de evolução na carreira.

### **Seção I Da Progressão Horizontal**

Art.-A progressão horizontal é a evolução do servidor estável para ospadrõesvencimentaisposteriores referentes ao mesmo cargo ocupado e se dará por mérito ou por titulação.

#### **Subseção I Da Progressão Horizontal por Mérito**

Art. - Ao servidor estável que obtiver conceito satisfatório em 4 (quatro) avaliações de desempenho funcional consecutivas será concedida progressão automática para o padrão Vencimental imediatamente posterior do mesmo cargo.

§ 1º - Terão direito à progressão prevista no *caput* apenas os servidores em pleno desempenho das atribuições previstas para o respectivo cargo;

§ 3º - O Inspetor a que o servidor estiver diretamente subordinado deverá participar do processo de avaliação, conforme regulamento.

## **Subseção II** **Da Progressão Horizontal por Titulação**

Art. - A habilitação em curso superior ou curso de especialização de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas que excedam a escolaridade exigida para o cargo ocupado dará ao servidor o direito de progredir para o padrão Vencimental imediatamente posterior do mesmo cargo.

Art. - A habilitação em curso de mestrado dará ao servidor o direito de progredir dois padrões vencimentais imediatamente posteriores do mesmo cargo.

Art. - A habilitação em curso de doutorado dará ao servidor o direito de progredir três padrões vencimentais imediatamente posteriores do mesmo cargo.

Art. - Ao servidor caberá requerer a progressão horizontal por titulação, respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre cada progressão.

Art. - Cada nível de escolaridade fundamentará uma única progressão.

## **Seção II** **Da Progressão Vertical**

Art. - A progressão vertical destina-se ao preenchimento dos cargos de maior grau de complexidade e responsabilidade, e se dará mediante promoção ao cargo imediatamente superior, conforme regulamento.

Art. - Os processos de promoção terão início no mês de dezembro, por ato do Inspetor Geral da Guarda Municipal que declare a existência de vagas e a antiguidade referente a cada cargo; e serão concluídos no mês de janeiro do ano subsequente, por ato do Prefeito, que declare preenchidos os cargos superiores por seus respectivos titulares.

Parágrafo único - A antiguidade do servidor refere-se ao cargo ocupado e será contada da data de sua nomeação; havendo empate, será considerada a data de entrada em exercício; persistindo o empate, prevalecerá a data de nascimento.

Art. - Estará apto a concorrer às promoções o servidor que reunir as seguintes condições:

- I. Ter adquirido estabilidade
- II. Contar, no mínimo, 4 (quatro) anos de serviço no cargo ocupado no momento da postulação;
- III. Encontrar-se em pleno desempenho das atribuições previstas para o respectivo cargo;
- IV. Fazer prova do nível de escolaridade exigido para o cargo postulado;
- V. Não ter sofrido punição disciplinar por infração média ou grave, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao requerimento de promoção.

Art.. É obrigatório o início do processo de promoção sempre que o número de vagas para o cargo a ser preenchido atingir 20% (vinte por cento) do número de vagas previsto em lei para o respectivo cargo.

## **CAPÍTULO VII DO EGRESSO DOS CARGOS**

Art. - O egresso dos cargos da carreira de Guarda Municipal implica na vacância do cargo e dar-se-á em decorrência de:

- I. Exoneração de ofício;
- II. Exoneração a pedido do servidor;
- III. Demissão;
- IV. Promoção;
- V. Readaptação;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Falecimento.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; ou quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. - Os servidores abrangidos pelos Decretos nº 3.381/91 e 3.382/91 de 17/04/91, 3.944/91 de 28/06/91, 4.072 de 06/08/91 e 5.074 de 28/02/1992 passam a compor o Quadro Suplementar, sendo-lhes vedada a progressão vertical.

§2º - Os cargos do Quadro Suplementar são insuscetíveis de novo preenchimento após a vacância; e não serão computados na fixação do número de vagas destinadas à progressão vertical.

§3º - Inexiste distinção funcional entre os Quadros Efetivo e Suplementar, exceto quanto à vedação prevista no *caput*.

Art. - Os servidores que, na data de entrada em vigor desta lei, compõem o Quadro Suplementar serão posicionados na Tabela Vencimental do Anexo I, nos seguintes termos:

- I. Os ocupantes dos cargos de Inspetor serão posicionados no Padrão F1;
- II. Os ocupantes dos cargos de Subinspetor serão posicionados no Padrão E1;
- III. Os ocupantes dos cargos de Guarda Municipal serão posicionados no Padrão cujo valor corresponda ao vencimento-base percebido ou, inexistindo exata correspondência, no Padrão imediatamente posterior.

Parágrafo único - O posicionamento previsto neste artigo dar-se-á ainda que o servidor não preencha o requisito de escolaridade exigida para o cargo.

Art. - Os servidores do Quadro Efetivo que, na data de entrada em vigor desta lei, ocupem o cargo de Inspetor serão automaticamente posicionados no Padrão F1 da Tabela Vencimental do Anexo I.

Art. - Os servidores do Quadro Efetivo que, na data de entrada em vigor desta lei, ocupem o cargo de Subinspetor serão automaticamente promovidos a Inspetor e posicionados no Padrão F1 da Tabela Vencimental do Anexo I, desde que:

- I. apresentem completo nível superior de escolaridade; e

II. tenham, no mínimo, 10 (dez) anos no cargo de Subinspetor;

Parágrafo único – Caso o número de Subinspetores aptos à promoção de que trata o *caput* exceda o número de vagas a serem preenchidas, será promovido o mais antigo no referido cargo; havendo empate, será promovido o mais antigo na GMM; ainda persistindo o empate, será promovido o mais idoso.

Art. - Os servidores do Quadro Efetivo que, na data de entrada em vigor desta lei, ocupem o cargo de Guarda Municipal serão automaticamente promovidos a Subinspetor e posicionados no Padrão E1 da Tabela Vencimental do Anexo I, desde que:

- I. apresentem completo nível médio de escolaridade; e
- II. tenham, no mínimo, 10 (dez) anos no cargo de Guarda Municipal;

Parágrafo único – Caso o número de Guardas Municipais aptos à promoção de que trata o *caput* exceda o número de vagas a serem preenchidas, será promovido o mais antigo no referido cargo; havendo empate, será promovido o mais idoso.

Art. - Se depois de efetivados os posicionamentos e promoções de que tratam os artigos \_\_\_\_, \_\_\_\_ e \_\_\_\_, houver vagas remanescentes nos cargos de Inspetor e Subinspetor, será iniciado, em 30 (trinta) dias novo processo de promoção, por ato do Inspetor Geral.

Parágrafo único – Excepcionalmente, para fins de preenchimento das vagas referidas no *caput*, serão dispensadas as exigências de tempo de serviço e escolaridade.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. - Aos servidores da GMM aplicam-se subsidiariamente as disposições das Leis nº 4.973 e 4.974, de 31 de março de 2000, no que couber.

Art.- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento corrente.

Art. - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JHC  
Prefeito de Maceió**

**ANEXO I**

**TABELA VENCIMENTAL DA CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

CARGO	%	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	PADRÕES DE VENCIMENTOS-BASE						
			1	2	3	4	5	6	
GM GUARDA MUNICIPAL	90	MÉDIO	A	1.430,84	1.502,38	1.577,50	1.656,38	1.739,19	1.826,15
			B	1.917,46	2.013,34	2.114,00	2.219,70	2.330,69	2.447,22
			C	2.569,58	2.698,06	2.832,97	2.974,61	3.123,34	3.279,51
			D	3.443,49	3.615,66	3.796,44	3.986,27	4.185,58	4.394,86
GM SUBINSPETOR	5	SUPERIOR	E	4.614,60	4.845,33	5.087,60	5.341,98	5.609,08	5.889,53
GM INSPETOR	5	ESPECIALIZAÇÃO	F	6.184,01	6.493,21	6.817,87	7.158,76	7.516,70	7.892,54

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, **com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários** ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

#### SEÇÃO VI

##### Das Promotorias de Justiça

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público **com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares** necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e **dos cargos dos Promotores de Justiça** que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

#### Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU)

#### TÍTULO III

##### Dos Membros Efetivos da Advocacia-Geral da União

#### CAPÍTULO I

##### Das Carreiras

Art. 20. **As carreiras** de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico **compõem-se dos seguintes cargos efetivos:**

I - carreira de Advogado da União:

- a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);
- b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

Art. 21. **O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.**

